



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007863/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.065 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PARTE PATRONAL.
Recorrente MARISTELA SOARES MARQUES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/03/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer de ofício a decadência dos levantamentos FP1 e FP2 in totum e do levantamento DAL com supramencionado, bem como permanecendo o lançamento DAL da competência 11/2003.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.056.888-5, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da remuneração paga, devida ou creditada, aos segurados empregados, que prestaram serviços à notificada, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 45 a 53, com período de apuração de 01/1999 a 02/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 54.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, em 07/02/2007, AR, de fls. 63.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 22/02/2007, as fls. 67, espelho de protocolo do sistema SIPPS, sendo tal defesa juntada, as fls. 68 a 73, estando acompanhada dos documentos, de fls. 74 e 75.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 78 e 79.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 15-15.133 - 5ª Turma da DRJ/SDR, fls. 81 a 90, em 13/02/2008. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/03/2008, AR, fls. 94.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 97 a 102, recebida em 07/04/2008, desacompanhada de qualquer documento, onde alega em síntese.

Preliminarmente. –

- Que falta na notificação a relação nominal dos segurado e que isso cerceia o direito a ampla defesa e contraditório, também, existentes no processos administrativo, pois o contribuinte só pode se defender se souber do que é acusado, qual o fundamento, não sendo clara e objetiva a origem da autuação;
- Que consta da notificação que os valores de contribuições pagos pela empresa foram obtidos junto aos sistemas informatizados de arrecadação INSS – ÁGUIA/opção RECOL-CCOR, porém é sabido que estes sistemas são falhos e que as empresas comumente têm que levar seus comprovante à repartição, sendo que a empresa disponibilizou todos os comprovantes em meios físicos, que diversos recolhimentos foram desconsiderados o que prejudicou a empresa, fazendo-se essencial a realização de diligência/perícia para apuração dos pagamentos efetuados;

-
- Que as contribuições para terceiros estão prescritas, pois para estas o prazo é de cinco anos artigo 174 do CTN;
 - Que a realização de perícia se faz necessário para definir na contabilidade os segurados, que não tiveram as contribuições recolhidas, bem como para se apurar os valores efetivamente recolhidos nas guias da empresa;
 - Pede ao final: a) acatamento da preliminar com declaração de nulidade da autuação; b) não acatada a nulidade, que seja deferida a realização de perícia/diligência na contabilidade; c) que a recurso seja julgado procedente e a notificação considerada improcedente; d) requer a produção de prova pericial e juntada posterior de documentos.

Não houve manifestação do órgão preparador, quanto a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 103.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme AR, de fls. 94, recebido em 05/03/2008, e carimbo de recepção do recurso, de fls. 97, recebido em 07/04/2008.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso é reiterativo da impugnação de primeiro grau e que este só registra preliminares, não se insurgindo face ao mérito.

Porém as teses do contribuinte não serão apreciados, o que se explicará adiante.

Necessário se faz analisar, ainda, que de ofício a ocorrência de decadência nos termos da Súmula Vinculante 08 do STF.

A decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Contudo, embora, argüida como preliminar tal questão leva a resolução de mérito da causa, sendo antecedente lógico.

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

- a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

No presente caso a meu ver a regra a incidir é a do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, uma vez que no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 47, item 10, abaixo transcrito o agente notificante diz que:

Cabe ressaltar que o valor apresentado em cada competência é o valor devido após as respectivas deduções e apropriações dos valores recolhidos pela empresa, levando-se em consideração as apropriações em todos os levantamentos desse procedimento fiscal segundo um critério determinado. Estes valores recolhidos foram verificados em consulta realizada junto aos sistemas corporativos informatizados de arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - AGUIA / opção RECOL-CCOR (consulta conta-corrente de estabelecimento).(grifo do original).

Desta forma, evidente que houve a realização de pagamento parcial pela empresa.

O presente crédito é composto pelo levantamento DAL – Diferenças de Acréscimos Legais – competências 03/2000 – 05/2001 – 08/2002 – 01/2005 e 11/2006. Um segundo levantamento denominado de FP1 – FOLHA DE PAGAMENTO DECL. GFIP – período 09/1999 a 13º/2000, ainda, que de forma intermitente. Um terceiro levantamento denominado de FP2 – FOLHA DE PAG. N DECL GFIP período de 01/1999 a 12/2000, ainda, que de forma intermitente.

Destarte, como o lançamento se deu em 07/02/2007, ao retroagir-se cinco (05) anos, surgirá o marco decadencial de 08/02/2002, isto é, todas as competências que se venceram antes desta data estavam decadentes no ato da constituição do crédito, ou seja, todas as competências dos levantamentos FP1 e FP2 estavam decadentes, quando do lançamento devendo estes serem excluídos do presente crédito, haja vista que a decadência ocorreu até a competência 01/2002, inclusive, conforme Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim tais valores devem ser excluídos do presente crédito.

No que tange a levantamento DAL tem-se que observar o seguinte, analisando o RDA verifica-se que as competências que foram pagas em atraso no mês de 05/2001 foi a competência, 02/2001, sendo, também, decadente.

No mês de 08/2002 foram pagas, em atraso, as competências 10/2001 e 12/2001, ambas, também, decadentes, assim inaptas a gerarem acréscimos legais.

No mês de 01/2005 foram pagas, em atraso, as competências 01/1999; 13º/2000 e 02/2001, também, estando todas decadentes.

No mês 11/2006 foi pago, em atraso, a competência 11/2003 que gerou um acréscimo legal de R\$ 20,88, conforme, fls. 13, sendo este o único valor a subsistir neste autos, pois todos os outros foram extintos pela decadência, esta é a razão pela qual não analisei as alegações da recorrente, pois acréscimos legais não tem a ver com tais alegações.

Ocorre, no entanto, que tal valor é inferior o admitido para recolhimento mensal via GPS, conforme a Resolução INSS/DC nº 39 de 23/11/2000, que determinou o valor mínimo de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) para recolhimento de contribuições previdenciárias junto à rede arrecadadora, a partir de 1º de dezembro de 2000.

Alerto, contudo, ao órgão preparador que o órgão fiscal deve ser cientificado pelo meio normativo próprio para o devido registro de que pende em face do contribuinte um saldo negativo incobrável no momento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer de ofício a decadência dos levantamentos FP1 e FP2 *in totum* e do levantamento DAL com supramencionado, bem como permanecendo o lançamento DAL da competência 11/2003.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/11/2011 18:18:03.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 23/11/2011 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 22/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1019.16327.6RJJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5F59B1D4882C464E3D5AD89730F7285812AD9DE3